

**EXCELENTÍSSIMO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREGOEIRO DO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS**

PREGÃO PRESENCIAL 004/2014

JOEL DOS SANTOS GAMA, brasileiro, solteiro, CPF nº. 045.454.905-90, Registro Geral nº. 1526351226/SSP-ES, telefone nº. 99891-3675, email joel.gama18@gmail.com, residente e domiciliado à Rua Paraguai, Número 443, Bairro Vila Nova, São Mateus/ES, vem pelo presente apresentar **IMPUGNAÇÃO** nos autos do **PREGÃO PRESENCIAL REVISADO 004/2017**, conforme preconiza o item 10.9 do Edital.

• **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Conforme expõe o item 10.9 do edital revisado 04/2017, o impugnante possui legitimidade para tal ato, um vez que na modalidade Pregão Presencial o prazo limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas e com a indicação do telefone e e-mail.

• **DOS FATOS**

Inicialmente, informa-se que apesar de haver publicação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo do dia **27/03/2017**, o Município de São Mateus só deu conhecimento do edital revisado dias após, **não cumprindo assim o prazo de lei necessário para a iniciar o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial** para a Contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES, CONFORME PROJETO BÁSICO, TERMO DE REFERÊNCIA, PLANILHA BÁSICA ORÇAMENTÁRIA,

Salienta-se ainda, que apesar de revisado o edital **CONTINUA** com diversos vícios passíveis de intervenção imediata.

- **DA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL**

É sabido que os Tribunais de Contas dos Estados e da União vem relativizando a utilização do pregão para serviços de engenharia comum, mas no caso em epígrafe não estamos diante de um serviço de engenharia comum, fato este que é claramente evidenciado pelo vasto leque de atividade que está sendo licitado, não sendo a simples coleta de lixo ou varrimento de ruas.

Importante consignar, que temos serviços de capina, roçagem em córregos que podem adentrar áreas de preservação permanentes, além de que São Mateus tem uma grande extensão geográfica e que os serviços precisam acontecer de forma concatenada, como a coleta e o transbordo para o transporte para o destino final, que precisam de uma logística a fim de evitar danos ambientais com o derramamento de chorume.

Acrescenta-se que o Município de São Mateus possui Decreto próprio para regulamentação da licitação e que o presente edital, o mesmo foi desconsiderado.

Importa acrescentar, que o Decreto Municipal 7.200/2014, que aprova a IN SCL nº 001/2014, a qual regulamenta aquisição de bens e serviços mediante licitação, deixa assente o que seria serviço de engenharia:

3.1.3. Serviço de Engenharia: É toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos

profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento;

Conforme observa-se pelos próprios termos do edital, não se trata de um serviço comum, tanto é que o mesmo exige no tópico 16.0 do Projeto básico a presença de 02 engenheiros, sendo um sanitarista e outro ambiental.

Dessa forma, repita-se, aqui não está simplesmente contratando serviço de coleta de lixo, mas sim, uma gama de serviços que necessitam de uma logística e de acompanhamentos de profissionais especializados, não podendo deixar de ressaltar que o próprio edital menciona, trata-se de uma contratação de empresa ESPECIALIZADA.

- **DA ILEGALIDADE QUANTO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA – MANTIDA NO EDITAL REVISADO**

Outro retrocesso já coibido nas licitações do Município de São Mateus e que já haviam sido alvo de decisão do TCE – ES é a cumulação das exigências dos itens do artigo 31 da Lei 8.666/93, mas que voltaram a aparecer nos editais, senão vejamos os itens da qualificação econômica financeira estipulada no fatídico edital no item 8.1.3 e no XX:

8.1.3– Qualificação Econômica Financeira

a) **Balanco Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, correspondentes ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;**

a.1) O Balanço das licitantes constituídas sob a forma de Sociedade por Ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial;

a.2) As demais empresas deverão apresentar o Balanço e a DRE, certificado por Contador

inscrito no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, no qual estejam mencionados expressamente o Termo de Abertura e Encerramento, o número das folhas do "Livro Diário" em que o Balanço e a DRE se achem regularmente transcritos, devendo as páginas estarem devidamente autenticadas pela Junta Comercial;

a.3) As licitantes com menos de 1 (um) ano de existência apresentarão Balancete do mês anterior ao da realização da licitação, autenticado por profissional credenciado na forma exigida na aliena a.2.

a.4) Todos os atos do Balanço Patrimonial devem estar assinados pelo Contador e o representante legal da licitante.

b) **Planilha demonstrativa dos índices contábeis, assinada por profissional habilitado e responsável pela contabilidade da empresa, devendo alcançar os seguintes indicadores:**

• Índice de Liquidez Corrente (ILC): $AC/PC =$ maior ou igual a 1,00

• Índice de Liquidez Geral (ILG): $AC+RPL =$ maior ou igual a 1,00 $PC+ELP$

• Índice de Solvência Geral (ISG): $\frac{AT}{PC+ELP} =$ menor ou igual a 1,00

• Índice de Endividamento Geral (IEG): $PC + ELP =$ menor ou igual a 1,00 AT onde, ILC =

Índice de Liquidez Corrente; ILG = Índice de Liquidez Geral; ISG = Índice de Solvência

Geral; IEG = Índice de Endividamento Geral; AC = Ativo Circulante; PC = Passivo Circulante;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS - ES
Comissão Permanente de Licitação e Pregão

4 RLP = Realizável a Longo Prazo; ELP = Exigível a longo prazo; AT = Ativo Total;

d.1) Os licitantes que apresentarem resultado incompatível, em qualquer dos índices referidos ACIMA, quando de suas habilitações

deverão comprovar Capital Social mínimo, na forma dos § 3º, do artigo 31, da Lei 8.666/93, como exigência imprescindível para sua classificação:

d.2) A comprovação de Capital Social será equivalente a 10 % (dez por cento) do valor estimado para contratação, conforme determina a Lei 8.666/93, por meio de certidão da Junta Comercial ou órgão equivalente, admitida a atualização para a data de apresentação da proposta, através de índices oficiais;

e)- Certidão negativa de Falência ou recuperação judicial (concordata), expedidas pelos cartórios distribuidores da sede da Licitante dentro do seu prazo de validade, caso a Certidão não tenha data de validade deverá ter sido emitida até 30 (trinta) dias anteriores à data de abertura da Licitação;

f) - Havendo algum prazo de validade estabelecido por cartório na certidão citada na letra anterior, será considerado o prazo constante da certidão para comprovação da sua validade.

g) - Certificado de Regularidade Profissional do contador ou técnico em contabilidade responsável pela contabilidade da empresa devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado sede da empresa dentro do seu prazo de validade.

Conforme o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993, a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo **ou** de patrimônio líquido mínimo, **ou** ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos

licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

A fórmula da Lei 8.666/1993 coíbe, não resta dúvida, a presença simultânea de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo e a denominada 'garantia de participação' em um único edital de licitação. Dessa forma, aliás, caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, cujas manifestações de tão repetidas deram origem à Sumula 275, *verbis*:

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo **ou** garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

• **DO EXÍGUO PRAZO PARA O INÍCIO DOS SERVIÇOS – MANTIDO NO EDITAL REVISADO**

Observa-se, que não foi concedido prazo para uma mobilização na vencedora sendo concedido um prazo desarrazoado de 02 dias úteis para a ordem de serviço e 08 dias consecutivos para a mobilização.

Como contratar todos os funcionários, que devem seguir as convenções de trabalho com o aproveitamento da empresa anterior, se no prazo de 10 dias os mesmos não conseguem sequer ser desligado da empresa anterior?

Esquece essa administração pública que não se contrata pessoal da noite para o dia, que a empresa não tem a sua disposição a pronta entrega uniforme, EPI para uma gama de pessoas tão volumosas.

Salienta-se ainda, que tal prazo é com o intuito de direcionar a licitação, haja vista que um contrato emergencial foi

celebrado por 60 dias, havendo tempo suficiente para que um prazo maior fosse concedido.

- **DO NÃO ATENDIMENTO AO FRACIONAMENTO ESTABELECIDO NO §1º DO ARTIGO 23 DA LEI 8.666/93 - MANTIDO NO EDITAL REVISADO**

Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/931, de modo a majorar a competitividade do certame:

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotes, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifou-se)

No edital em análise, tem-se no mesmo lote diversos serviços que não apresentam nenhuma relação, como por exemplo **COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS com MÃO-DE-OBRA PARA LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS**, haja vista tratar-se de serviços de natureza distintas, realizados por outros tipos de funcionários e a sua colocação em um único lote, visa burlar o sistema licitatório e ferir a competitividade, uma vez que em um único lote foram agregados os seguintes serviços:

LOTE I:

COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS
COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (INERTES)
MÃO-DE-OBRA PARA LIMPEZA DE VIAS
PÚBLICAS
VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DE APOIO

Assim, resta evidenciado que serviços de mesma natureza foram unificados em único lote com o objetivo exclusivo de cercear a quantidade de participantes.

• **DA IRREGULARIDADE NA SUBCONTRATAÇÃO**

Não consta no contrato o percentual futuro para a subcontratação, ficando ao bel prazer do gestor decidir tal monta, a qual é essencial para a elaboração da proposta, até porque os aterros sanitários existentes no Estado do Espírito Santo são poucos e esse percentual é importantíssimo para a elaboração da proposta, uma vez que expõe no edital de forma genérica:

21.1 - É vedada a subcontratação parcial ou total do objeto, salvo autorização expressa do CONTRATANTE.

• **DAS FALHAS NO PROJETO BÁSICO, QUE IMPOSSIBILITAM A CONFECCÃO DA PROPOSTA**

Consigna ainda, que por ter sido utilizado a modalidade pregão não se faz necessário apresentar a composição de custo por parte da Administração Pública, o que não se apresenta irregular, mas o projeto básico não possui as informações necessárias para a composição do custo, uma vez que trata do serviço de forma superficial, sem as especificidades necessárias para a apresentação de uma planilha de custos, ficando impossível a composição de custos com o projeto básico ineficiente e incompleto, no qual cito alguns questionamentos:

Qual o horário da limpeza da praia?

Qual a extensão da limpeza das praias?

Terá horário noturno?

Qual o horário de funcionamento das feiras?

A limpeza terá horário noturno?

Resta consignar que o ideal para a apresentação de uma composição de custo é que o projeto básico seja robusto e completo com informações suficientes para a elaboração dos custos e descrições detalhadas dos serviços, principalmente de pessoal, haja vista a alta carga tributária que incide sobre tal serviço e que sem essas informações não será possível elaborar uma planilha de custo.

- DO PEDIDO

Dessa forma requer uma segunda revisão do edital 04/2017, por apresentar diversas irregularidades e pela impossibilidade de apresentação de uma proposta diante das inconsistências do projeto básico além da reabertura do prazo uma vez que as irregularidades apontadas impedem a elaboração da proposta.

São Mateus, 05 de abril de 2017.

JOEL DOS SANTOS GAMA